



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

266A

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 11041.000247/86-09

Sessão de : 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 202-04.843

Recurso nº: 80.784

Recorrente: CIA. DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

IPI - FRETE - DESPESA ACESSORIA. Ausentes os pressupostos do inciso III do parágrafo único do art. 63 do RIPI/82, aplica-se, ao caso dos autos, o inciso IV do mesmo dispositivo legal. Provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo, as quantias relativas aos 20% a que se refere o citado inciso IV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as quantias relativas aos 20% a que se refere o Inciso IV do parágrafo 1º do art. 63 do RIPI/82. Vencidos os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES (relator) e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS que negavam provimento total e Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS que dava integral provimento. Designada a Conselheira ACACIA DE LOURDES RODRIGUES para redigir o Acórdão. Ausente no momento o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ACACIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora-Designada

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 1º DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/ac/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11041.000247/86-09
Recurso nº: 80.784
Acórdão nº: 202-04.843
Recorrente: CIA. DE CIMENTO PORTLAND GAUCHO

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento nesta Câmara, em 17/09/91, que o converteu em Diligência à Repartição de Origem para confirmar a efetiva tempestividade do recurso interposto a este Conselho, dada a falta do AR relativo à ciência da Decisão Recorrida.

Cumprida a diligência, volta o processo a nova sessão de julgamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11041.000247/86-09

Acórdão nº: 202-04.843

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Inobstante não tenha sido possível, na realização da diligência, a juntada do AR, a conclusão trazida aos autos é a de que o recurso é tempestivo, hipótese que já se tinha como provável no voto prolatado quando do primeiro julgamento, em face de algumas evidências.

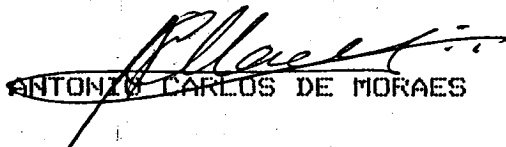
Entendo, portanto, que se deva aceitar o recurso como tempestivo.

No mérito, contudo, entendo não assistir razão à Recorrente quando entende que o preço cobrado por sua interdependente a título de frete, frete este subcontratado com terceiros, não seja parcela integrante do seu valor tributável do seu produto, ao entendimento de que se lhe aplica o disposto no art. 63, parágrafo 1º, inciso III, do RIPI/82.

Entendo, embora em posição vencida nesta Câmara, que o dispositivo no qual pretende a Recorrente sediar sua pretensão não é aplicável à espécie de que tratam os autos, vez que a empresa interdependente nem é de fato uma empresa transportadora pois contrata cem por cento (100%) dos fretes que fatura com terceiros e mais, não repassa para a Recorrente o valor dos fretes contratados mas valores superiores que lhe geram lucros como as atividades e que, por este subterfúgio não é oferecido à tributação como base de cálculo do IPI.

Voto, portanto, porque se negue provimento ao recurso, mandando-se a recorrida decisão.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ANTONIO CARLOS DE MORAES



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11041.000247/86-09

Acórdão nº: 202-04.843

VOTO DA CONSELHEIRA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES
RELATORA DESIGNADA

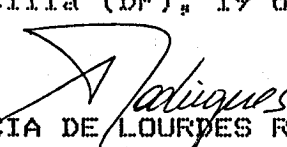
Com a devida vênia do ilustre Relator, ousa dele discordar, por entender que o fato de a empresa transportadora executar o serviço por si mesma, através de veículo próprio, ou por terceiro subcontratado, seja ele transportador autônomo ou não, não desnatura a natureza da sua atividade, nem faz presumir que os valores lançados à conta de frete sejam sobrepreço do produto.

Entretanto, não vejo aplicável ao caso em tela, o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 63 do RIPI/82, a mingua de comprovação, no bojo dos autos, dos seus pressupostos (aplicação de percentuais ou valores fixos por unidade ou quantia determinada de produtos).

Por isso que entendo estar a situação em debate regulada pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 63 do RIPI/82, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir da base de cálculo do imposto, as quantias relativas aos 20% a que se refere o dispositivo legal citado.

Desculpo-me ante o Colegiado e especialmente ante a Contribuinte, pela demora na prolação do voto, demora essa determinada pelo volume de trabalho e de prazos judiciais a atender, que me levaram inclusive a renunciar ao mandato que exercia junto ao Eg. Conselho de Contribuintes.

Brasília (DF), 19 de maio de 1993.


ACACIA DE LOURDES RODRIGUES